

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.188.311  
MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : MUNICIPIO DE MONTES CLAROS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTES  
CLAROS  
**ADV.(A/S)** : OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO  
**ADV.(A/S)** : CANDICE DINIZ PINTO MELO FRANCO  
**AGDO.(A/S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS OBRAS E  
URBANIZACAO  
**ADV.(A/S)** : TIAGO MENDES ANTUNES  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:**

Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário. A decisão do Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário em razão da intempestividade do recurso.

A parte recorrente alega que, *“considerando-se que a intimação do Município deu-se em 15 de junho de 2018, desconsiderando-se o dia do início, e realizando a contagem dos 30 (trinta) dias úteis, inclusive com o feriado local acima referido, ter-se-ia como termo final da contagem a data de 30 de julho de 2018”*. Aduz que *“o feriado em questão foi devidamente comprovado no ato da interposição do recurso, por meio da juntada da Lei Municipal nº 754/1967, em estrita observância ao que dispõe o art. 1.003, §6º, do CPC/2015”*.

Assiste razão a parte ora agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão monocrática publicada em 25.02.2019.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela **EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB** e pelo **MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS** contra acórdão do Tribunal de

ARE 1188311 AGR / MG

Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO. LEI 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME PELA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADES ENTRE A LEI 11.101/2005 E A EMPRESA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO MISTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

O artigo 97 da CF veda a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, mesmo que em controle difuso de constitucionalidade, pelo órgão fracionário, devendo a discussão ser remetida ao Órgão Especial do respectivo Tribunal. Não é defeso, todavia, a declaração da constitucionalidade pelo órgão menor.

Desnecessário provocar o Órgão Especial para a análise do tema, porquanto constitucional a norma questionada. Julgamento pela turma da Primeira Câmara Cível.

A natureza da empresa pública revela algumas características essenciais, quais sejam: a) é uma pessoa jurídica de direito privado; b) o seu capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; c) depende de lei autorizadora para a sua criação e extinção; d) tem por finalidade resguardar um interesse público; e) está submetida a um regime jurídico misto. Essas características afastam a aplicação da lei 11.101/2005, por manifesta incompatibilidade.

A Lei 11.101/2005 não se atenta à proteção do empresário em si, mas apenas a “empresa” (atividade organizada). Manifesta, pois, a incompatibilidade da lei 11.101/2005 com a natureza das empresas públicas, visto que não resguarda a ampla atuação do ente público.

A Lei 11.101/2005 prevê um sistema que não pode ser cindindo. Não se autoriza o uso de apenas algumas normas previstas em lei, dispensando-se os demais efeitos.

ARE 1188311 AGR / MG

A recuperação judicial possibilita dois resultados, o efetivo cumprimento do plano e retomada da atividade empresarial ou, com o seu insucesso, a convolação em falência (extinção forçada).

Eventual convolação em falência, após a recuperação judicial, imporá a extinção forçada da sociedade, *in casu*, empresa pública. Ora, dois sérios problemas decorreriam deste ato: a) a extinção de uma empresa pública em desrespeito a norma que rege a espécie, pois inexistiria lei autorizadora para a sua extinção; b) a extinção da empresa pública em manifesta desatenção ao interesse público.

A empresa pública é criada por meio de lei autorizadora, para atender determinado interesse público. É uma especial condição desse tipo de pessoa jurídica. Assim, uma extinção forçada, pela via das normas empresariais, sem a devida atuação do Poder Executivo e Legislativo, poderia comprometer o interesse público envolvido.

Em se tratando de recuperação judicial e falência, o direito dos credores não pode ser flexibilizado, nem mesmo em razão do interesse público, pois são normas voltadas exclusivamente às empresas privadas. O procedimento da lei 11.101/2005 só se justifica dentro do contexto de todo o sistema, não podendo a empresa pública se beneficiar de uma norma ou outra, mas não dos demais efeitos da norma 11.101/2005. Inexiste a possibilidade de uma recuperação judicial ou falência flexibilizadas, de forma a atender também ao interesse público.

O regime jurídico a que a empresa pública se submete é misto, ou seja, garante-se aquilo que é aplicado às empresas privadas, no que couber. É incompatível com a natureza da empresa pública a Lei 11.101/2005, razão pela qual não há como autorizar a sua aplicabilidade *in casu*.

Reconhece-se a constitucionalidade do artigo 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Recurso não provido.”

Reconsidero a decisão agravada e converto os agravos em recursos

**ARE 1188311 AGR / MG**

extraordinários.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para que se manifeste acerca dos recursos extraordinários.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator